TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000308118

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

3002946-30.2013.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante

JOÃO FRANCISCO PARELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENERAL

MOTORS DO BRASIL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA

LEITE.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

**ENIO ZULIANI** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N.º: 32391

APEL.Nº: 3002946-30.2013.8.26.0165

**COMARCA: DOIS CÓRREGOS** 

APELANTE: JOÃO FRANCISCO PARELLA

APELADOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL

JUIZ PROLATOR: ORLANDO HADDAD NETO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais. Alegação de defeito no sistema de airbag, que não funcionou na colisão. Sistemática do acidente e fotografias que não demonstram acidente grave e de colisão frontal, sendo os danos maiores no local do farol direito, permanecendo, parte da grade dianteira, intacta. Inexistência de defeito. Autor que, ademais, deixa de demonstrar os ferimentos que alega ter sofrido. Sentença de improcedência mantida.

Vistos.

JOÃO FRANCISCO PARRELA ingressou com ação de indenização por danos morais e lucros cessantes em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Explica que é proprietário de um veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LTZ, ano 2012. Em 17.12.2012, sofreu um acidente na Rodovia Amauri Barroso de Souza, no sentido Jaú, e, apesar de o carro vir equipado com *airbag*, mesmo com a colisão frontal os equipamentos não foram acionados, o que atribui a grave defeito de fabricação do veículo. Porém, nesses casos, uma luz deveria permanecer acesa no painel, indicando o



defeito, o que não aconteceu. Há dano moral decorrente do acidente e a ação deve condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de 15 salários mínimos.

Contestação às fls. 38, alegando o réu que dois fatores influenciam no acionamento do *airbag*, a deformação violenta e a desaceleração forte a ponto de projetar o motorista para frente com tamanha força que o cinto de segurança não seja capaz de conter. Assim, o mero impacto não é causa suficiente para o acionamento. As fotos juntadas pelo autor demonstram colisão lateral/transversal, o que é confirmado pelo Boletim de Ocorrência juntado e no qual há declarações da autoridade policial que compareceu no local. Requer a realização de perícia e a improcedência da ação.

Réplica às fls. 87. A r. sentença de fls. 98 julgou a ação improcedente. Apela o autor, às fls. 106, alegando cerceamento de defesa porque deveria haver prova pericial. O benefício da gratuidade judiciária foi deferido e, depois, revogado na sentença, assim, insiste que não pode arcar com as despesas do processo. No mais, reitera os argumentos anteriores e pleiteia a inversão do julgado. Contrarrazões às fls. 129.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



É de ser afastada, de início, a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova pericial, não se podendo cogitar de afronta às regras do processo justo.

O juiz é o destinatário das provas e, nos termos do art. 131 do CPC, cabe a ele analisar e valorar os elementos probatórios que lhe são apresentados, apreciando livremente a documentação juntada, com a ressalva de justificar os motivos que lhe formaram o convencimento, o que foi devidamente cumprido no caso sob comento. Os elementos de prova encartados são absolutamente suficientes para a análise minuciosa do caso apresentado, o que foi efetivado pela magistrada sentenciante.

Para que esteja configurada a responsabilidade civil apta a determinar a reparação de danos exige a lei (art. 186 e 927, ambos do CC), a presença de ação ou omissão, culpa em sentido amplo e a relação de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela vítima, sendo certo que, no caso, há a alegação de acidente de consumo, o que afastaria a necessidade de análise de culpa por parte do fornecedor.

É de se ponderar, assim, acerca da possibilidade de defeito do produto (airbag), o que permitiria direcionar a responsabilidade pelo infortúnio para o réu-fabricante.

Nesta linha de raciocínio, não se pode deixar de considerar que os elementos de prova juntados pelo próprio requerente dão conta de



demonstrar que a dinâmica do acidente não foi suficiente para acionamento do aludido dispositivo de segurança.

Isto porque, conforme se infere pelo documento de fls. 77, e que trata de documento técnico a respeito do *airbag*, tal dispositivo de segurança age em conjunto com o cinto, aumentando a proteção "em uma colisão frontal com <u>desaceleração muito abrupta</u>".

Entretanto, o próprio condutor declarou que o acidente ocorreu porque outro veículo estava atravessando a rodovia, e, não tendo como desviar, colidiu *transversalmente* (fls. 20 – verso). As fotografias juntadas, ademais, demonstram que a batida ocorreu, de fato, junto ao farol direito e na lateral, e, embora tenha sido amassado o capô, não se pode concluir pela existência de colisão frontal com desaceleração muito abrupta, na medida em que parte da grade dianteira permaneceu intacta (fls. 21).

No caso concreto apresentado, ademais, em que pese a narrativa inicial ter mencionado dano moral *in re ipsa* decorrente dos ferimentos que não foram evitados com o dispositivo, é certo que inexiste qualquer indício de prova a evidenciar algum dano à integridade física do autor, o que poderia facilmente ser demonstrado com a juntada de laudos médicos ou outras fotografias, quedando-se inerte o requerente a este respeito.

Assim sendo, do cotejo das alegações do autor, com os elementos de prova encartados – e suficientes à análise do pedido, como esposado – não se conclui pelo defeito do produto, mas por existência de



acidente que, pelas especificidades, não deram azo ao funcionamento do *airbag*, de modo que fica afastado o pedido de indenização.

O STJ julgou caso semelhante, em que houve colisão lateral:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE FATO DO PRODUTO. ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO. NÃO ACIONAMENTO DE AIRBAGS. INEXISTÊNCIA DE
DEFEITO COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE
INAPTIDÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. JULGADO APOIADO EM PROVA PERICIAL
ROBUSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Em se tratando de nulidade relativa, nos termos do art. 245 do CPC, deve ela ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Assim, diante da inércia do interessado quanto à nomeação do perito, opera-se a preclusão do direito de arguir sua incapacidade técnica.
- 2. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I que não colocou o produto no mercado; II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º,



inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção.

- 3. No caso concreto, todavia, mostra-se irrelevante a alegação acerca do ônus da prova, uma vez que a solução a que chegou o Tribunal a quo não se apoiou na mencionada técnica, mas sim efetivamente nas provas carreadas aos autos. A improcedência do pedido indenizatório decorreu essencialmente da prova pericial produzida em Juízo, sob a vigilância de assistentes nomeados por autor e réu, prova essa que chegou à conclusão de que a colisão do veículo dirigido pelo consumidor não fora frontal e que, para aquela situação, não era mesmo caso de abertura do sistema de airbags.
- 4. De fato, a despeito de a causa de pedir apontar para hipótese em que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, este se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo sido provado que, "embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexist[iu]", nos termos do art. 12, § 3º, inciso II, do CDC. Tendo sido essa a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a reversão do julgado demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
- Recurso especial n\u00e3o provido." (REsp 1095271. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOM\u00e100. DJ de 5.3.2013).

E nem se diga que, de acordo com o que decidiu esta corte, haveria necessidade de prova pericial, na medida em que, como esposado, os elementos de prova carreados foram suficientes para afastar o defeito de responsabilidade do fabricante.

Em casos análogos, já se posicionou este E. Tribunal:



"RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS. Colisão de veículo contra mureta lateral de viaduto. Não acionamento dos "Airbags" (bolsas infláveis) do veículo. Ausente o vício do produto. Danos materiais não comprovados" (...)(apelação 0417275-97.2009.8.26.0577. Relator: Flavio Abramovici. DJ de 30.4.2014).

"Ação de indenização por danos morais. Alegação do autor de que sofreu acidente de transito e o "airbag" não foi acionado. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Sentença que julgou a demanda improcedente. Juízo "a quo" analisou corretamente as questões suscitadas e o conjunto probatório. (...). Desnecessária repetição dos adequados fundamentos expendidos pela sentença recorrida. Recurso improvido" (apelação 9204954-40.2009.8.26.0000. Relator: José Joaquim dos Santos. DJ de 27.6.2013).

Fica mantida, ainda, a decisão acerca do indeferimento da gratuidade judiciária. É certo que o apelante recebe benefício previdenciário, mas também exerce a função de taxista, não tendo juntado aos autos comprovante de bens e direitos que atestem a necessidade da benesse.

Ademais, a Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária possibilitando aos litigantes necessitados as mesmas prerrogativas processuais daqueles que dispõe de recursos patrimoniais suficientes para investir nas provocações judiciais. E é certo que o artigo 2º, parágrafo único, dispõe que os benefícios serão concedidos aos que necessitarem recorrer à Justiça e cuja situação econômica não lhes permitam



pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples afirmação, como acrescenta o artigo 4º da citada lei.

Todavia, a simples declaração de hipossuficiência econômica, dissociada de outros elementos de prova, não é suficiente para a concessão da medida pleiteada, tendo o Colendo STJ já admitido que a "presunção decorrente do art. 4°, da Lei 1060/50, não é absoluta" (Al 498.234/RJ, DJU de 24.5.2004, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, in Informativo ADV de jurisprudência, vol. 26/2004, p.413, verbete nº 110267).

E isto não significa obstaculizar a realização do princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5°, XXXV, da CF), pois cumpre ao julgador, diante das particularidades de cada caso, a análise dos elementos que autorizem ou não a assistência judiciária. Tal posicionamento fica evidenciado na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que permeiam a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar sua concessão àqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que



integralidade.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." [in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, p. 1562].

Assim sendo, é de se manter a r. sentença em sua

Nega-se provimento.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI** 

Relator